

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 32/2018 PMN

Aos 03 dias de maio de 2018, às 15h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 566 de 01 de fevereiro de 2018, com intuito de analisar e julgar o recurso administrativo e as contrarrazões da CHAMADA PÚBLICA no 32/2018, **OBJETO:** CHAMADA PÚBLICA cujo CREDENCIAMENTO DE ORGANIZADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO DO FNDE Nº 26/2013 E Nº 04/2015 VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E CRECHES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES/SC, PARA O ANO DE 2018. Protocolados pelas empresas COOPERATIVA DOS SUINOCULTORESS DO CAÍ SUPERIOR LTDA - CNPJ: 91.360.420/0001-34 - RECURSO e COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE SANTA CATARINA - COOAF-SC - CNPJ: 07.043.322/0001-67, CONTRARRAZÕES.

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **tempestivamente** em 19/04/2018. E as contrarrazões **tempestivamente** em 27/04/2018.

DO RECURSO

Em síntese, manifesta-se a impugnante através de recurso arguindo que se opõe à Comissão Permanente de Licitação em relação a habilitação da Cooperativa dos Agricultores de Santa Catarina, pois existe irregularidade nos documentos apresentados por esta, visto que a Ata de Posse da atual diretoria não está registrada no órgão competente, conforme previsão legal no artigo 27, inciso IV, da Resolução 04/2015 e previsão editalícia no item 3.3, VII.





Expõe a recorrente que estão inclusas nos documentos de habilitação 2 ATAS DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, a primeira datada aos 30 dias de março de 2015, registrada, porém com o prazo de validade expirado e a segunda ata com prazo vigente, com data de 03 de abril de 2018, porém, sem o registro na Junta Comercial, o que evidência a irregularidade do documento diante do estabelecido em lei e no edital desta chamada pública.

Diante disso, pede a inabilitação da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina por descumprir o estabelecido no edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Diante do que foi argumentado pela recorrente, a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina, recorrida, apresentou suas contrarrazões, expondo que a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilita-la está correta, visto que não há ilegalidade nos documentos apresentados, conforme segue:

Alega a recorrida que o preâmbulo do edital estabelece um prazo de 19/03/2018 a 09/04/2018 para a apresentação da documentação de habilitação e projeto de venda, e que o mesmo não estabelece o momento em que a Ata de Posse era válida, se quando aconteceu o protocolo ou da abertura dos envelopes, portanto, como a abertura de prazo aconteceu em período em que a primeira Ata encontrava-se vigente e o protocolo poderia acontecer neste período, esta deveria ser aceita.

Também alega a recorrida que, visto a data da Ata de Posse ter sido em 03/04/2018, não haveria tempo hábil para registro no órgão competente até a data do protocolo e que o documento em questão não se mostra indispensável e relevante, sendo a inabilitação um formalismo exagerado.

Argumenta ainda que a Comissão, se provido o recurso, estará privilegiando os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade em prejuízo ao Princípio do Projeto de Venda dos Grupos Formais do Estado e da Competitividade, visto que não é possível pesar qual o mais importante.

4

2



Por isso, pede que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de habilitação da cooperativa, registrada na ATA da Chamada Pública publicada em 12/04/2018.

DECISÃO

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a Comissão de Licitação ao analisar os recursos e as impugnações aos recursos poderá proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93. Visto esta prerrogativa, a comissão analisando as questões, verificou que:

Em análise as razões apresentadas pela recorrente, verificou-se o equívoco desta Comissão ao julgar habilitada a recorrida, visto que esta última descumpriu exigências previstas no instrumento convocatório, vejamos:

Ao participar do processo licitatório, sem ter feito anterior impugnação para alterar cláusula que supostamente o prejudicaria ou no seu entendimento estivesse irregular, o licitante concorda com seus termos devendo por sua vez apresentar os documentos conforme solicitado; no edital.

É um dos princípios básicos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório, art 3º da lei 8666/93, o que não foi respeitado pelo recorrida, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante citar que este é um dos princípios que norteiam o processo licitatório, do qual, todos estão estritamente vinculados às exigências do edital,

J



devendo ser cumpridos todos os seus itens. Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Conforme se pode observar, ao descumprir as exigências editalícias, o licitante deverá ser inabilitado/desclassificado, pois desrespeitou o instrumento convocatório, que é aquele que rege todo o processo licitatório.

Diante disto, a recorrida foi de encontro as exigências previstas no edital, conforme item 3.3, VII, que exige o registro da atual Ata de Posse no órgão competente. O que encontra respaldo os argumentos apresentados pela recorrente.

Em relação as considerações apresentadas pela recorrida, resta a Comissão Permanente esclarecer e fundamentar alguns pontos que levou a decisão de aceitar as razões recursais apresentadas pela recorrente.

Em primeiro momento a recorrida menciona a data de abertura do edital informando que não há menção a data para a validade da ATA, se na data do protocolo ou na data da abertura dos envelopes, porém, se houve dúvidas em relação aos itens do edital a empresa poderia pedir esclarecimento ou até mesmo ter impugnado o edital, conforme previsão legal.

Ao participar da licitação, sem anterior impugnação, a empresa concordou com as exigências devendo apresentar os documentos de acordo com o edital.

•



É importante frisar que, se verificado pelo recorrido e entendido como excesso de formalidade ou desnecessárias tais exigências, é possibilitado tempo hábil para impugnação ao edital, conforme previsto no artigo 41, §§1º e 2º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Também é importante mencionar que, se houvesse dúvidas em relação às informações do edital referente à vigência da ata ser na data do protocolo ou da abertura dos envelopes, é garantido ao licitante o pedido de esclarecimentos conforme item 10.1, que segue:

10.1. A presente Chamada Pública poderá ser obtida nos seguintes locais: Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura do Município de Navegantes, situada à Rua João Emílio nº 100 — Centro — CEP 88370-446 — Navegantes — SC, em dias úteis, no horário de expediente das 08h às 12h e das 13h30min às 17h30min, bem como no site do município: www.navegantes.sc.gov.br no link Fomecedor. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e Anexos, deverá ser dirigido ao e-mail: ellinton.souza@navegantes.sc.gov.br. (grifo nosso)

Ou seja, ao citar nas contrarrazões que o edital não menciona o momento em que a Ata de Posse é válida, houve tempo hábil para a recorrida questionar tal dúvida que poderia ter sido gerada.

Porém, apesar da importância de mencionar a possibilidade de esclarecimento e da impugnação, no caso concreto tal dúvida, referente a vigência da Ata ser na data do protocolo ou da abertura dos envelopes, não encontra fundamento,



visto que a empresa protocolou os envelopes no dia 06 de abril de 2018, às 09h25m (conforme anexo), e a abertura dos envelopes aconteceu no dia 11 de abril de 2018, estando a ATA datada em 30 de março de 2015 vencida em ambas as situações, pois esta expirou no dia 31 de março de 2018.

Também menciona a empresa que da data da Assembleia Geral Ordinária até a data do protocolo não houve tempo hábil para o registro da Ata junto ao Órgão Competente, apresentando nas contrarrazões a Ata já registrada no dia 25 de abril de 2018, porém, o que causou estranheza foi que ao verificar no site da Junta Comercial de Santa Catarina o número do protocolo constante no registro, a Comissão verificou que a recorrida protocolou o Ata no dia 25 de abril de 2018 e no mesmo dia foi registrada, conforme segue:

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO

Protocolo: 000189262176

Data da Consulta: 03/05/2018 11:52

Data da Entrada: 25/04/2018

Empresa: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE SANTA

CATARINA COOAF-SC

Situação: Finalizada

Data da Situação: 25/04/2018 15:35

Ou seja, o argumento da recorrida que não haveria tempo hábil para o registro da Ata não prospera, visto que a Assembleia Geral Ordinária aconteceu no dia 03 de abril de 2018 e a data final para a entrega dos envelopes foi em 09 de abril de 2018, e conforme mencionado o tempo para registro na Junta Comercial foi de menos de um dia. Também não se pode falar em formalismo exacerbado, pois as cooperativas devem registrar seus atos na junta comercial, dando validade ao ato, e o edital com essa prerrogativa fez tal exigência.

Já sobre a questão de privilegiar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade em detrimento aos Princípios da Competitividade e do Projeto de Vendas dos Grupos Formais, primeiro é importante frisar que este último não é um princípio da Administração Pública e muito menos do nosso ordenamento jurídico.

0

6



Também é válido citar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios que regem os processos licitatórios, conforme anteriormente exposto, e o Princípio da Legalidade norteia toda a Administração Pública, que está autorizada a realizar somente o que está previsto em lei. Como leciona Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.".

Diante disso, ao inabilitar a recorrida, a Comissão obedece estes princípios basilares da Administração Pública e em nenhum momento contraria o Princípio da Competitividade, visto que para participar da disputa a empresa deve em primeiro momento estar de acordo com o que foi exigido no edital.

Cita-se também que, foram respeitados todos os princípios basilares dos processos licitatórios, dentre eles, neste caso, destacam-se o Princípio da Publicidade e o Princípio da Isonomia, o primeiro garantiu ao licitante o direito de impugnação supracitado, e no segundo, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, foi respeitado, visto que, praticamente todos os participantes apresentaram a Ata conforme exigido e os que não apresentaram no prazo de validade foram inabilitadas.



A recorrida também anexou a nova ata registrada, porém é oportuno transcrever o citado item do edital:

4. ENVELOPE Nº 02 - PROJETO DE VENDA

4.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 dias, conforme análise da Comissão Julgadora. (grifo nosso)

Conforme visto acima, o prazo para regularização dos documentos é um ato facultativo da Comissão de Licitação, que, inclusive, diz respeito aos documentos apresentados no envelope n° 02 — Projeto de Venda. Também é importante mencionar que a Comissão no dia da Sessão Pública, informou que não seria aberto prazo de regularização dos documentos. Desta maneira, não cabe neste momento ao recorrido apresentar o documento regularizado exigido no item 3.3. VII, do edital, uma vez que o momento oportuno se encerrou na data prevista para entrega dos invólucros.

O artigo 43, §3° da Lei Federal n° 8.666/93, dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

"Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas"

CÍVEL. MANDADO ADMINISTRATIVO. *APELAÇÃO* DIREITO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÉNCIA. POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA **APRESENTAÇÃO CUJA** APRESENTADA, **DOCUMENTAÇÃO** POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3°, DA LEI Nº 8.666193. 2. CONSOLIDADO JURISPRUDENCIAL ENTENDIMENTO CONFORME REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI QUE EVIDENCIA DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, 0 IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA.



3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: MARIOZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso).

Portanto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital.

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Isonomia e, tendo em vista que as alegações da recorrente são procedentes, esta Comissão alterada a decisão que habilitou a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina – COOAF-SC.

Por todo o exposto, conhece-se do recurso e das contrarrazões interpostos referentes a Chamada Pública n° 32/2018, e no mérito, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, ALTERANDO a decisão que o habilitou a recorrida do certame.

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 03 de maio de 2018.

Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Alencar Carlini

Roberto Miguel Celezinski

Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:

MÁRCIO DA ROSA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

LEGISLAÇÃO - ATENDIMENTO - INSTITUCIONAL -

Início (/index.php) Serviços

Consultar processo

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO

Estado de Santa Catarina (/index.php)

Protocolo: 000189262176

Data da Consulta: 03/05/2018 11:52

Data de Entrada: 25/04/2018

Empresa: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE SANTA CATARINA COOAF-SC

Situação: Finalizado

Data da Situação: 25/04/2018 15:35

OBSERVAÇÃO

Processo entregue ao cliente. Caso seu processo tenha sido entregue no formato VIA ÚNICA, favor verificar e-mail informado para o envio.

Fechar

lmprimir

Desenvolvedor: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

(/#email) (/#printfriendly) (/#facebook) (/#twitter) (/#whatsapp)

(/index.php/atendimento-ao-usuario/perguntas-frequentes)

TODOS OS SERVIÇOS	
Abertura de Empresa (/index.php/servicos/abertura-de-empresa)	
Certidões (/index.php/servicos/certidoes)	
Consultar processo (/index.php/servicos/consulta-processo)	
Emissão DARE (/index.php/servicos/emissao-dare)	
REGIN (/index.php/servicos/regin)	
Microempreendedor - MEI (/index.php/servicos/microempreendedor-mei)	
Pesquisa NIRE (/index.php/servicos/pesquisa-nire)	
Requerimento Eletrônico (/index.pnp/servicos/requerimento-eletronico)	

CHAMADA PÚBLICA Nº 32/2018 PMN
MUNICIPIO DE NAVEGANTES/SC
ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO FORMAL: Cooperativa dos
Agricultores Familiares de Santa Catarina -- COOAF-SC
N° DO CPF/CNPJ: 07.043.322/0001-68

